

Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0073161-67.2025.8.19.0000

Embargante: DANGILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANLOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E PARTICIPAÇÕES REP 127 LTDA

Embargado: LUCIANO LEITE DE OLIVEIRA e SORAIA VILLELA ALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 178), opostos da decisão do id. 175, a qual deixou de exercer qualquer juízo acerca da admissibilidade do Agravo Interno anteriormente interposto, ante sua absoluta impropriedade.

Contrarrazões no Id. 187.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese as alegações, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade aptas a infirmar os fundamentos da decisão atacada.

E, revelando-se nítida a intenção de concessão de efeitos infringentes, o recurso deve ser rejeitado.

Consoante se observa, instada a regularizar o preparo, em dobro, diante da certidão de autuação de id. 148, os recorrentes interpuseram os embargos de declaração de id. 154, dos quais não se conheceu, uma vez que o provimento atacado não tinha conteúdo decisório, conforme os termos da decisão de id. 160.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o Agravo Interno de id. 164, dos quais, igualmente, não se conheceu, ante a absoluta impropriedade do recurso, o que levou à interposição de novos aclaratórios.

Todavia, correta a decisão embargada, que deixou de exercer qualquer juízo de admissibilidade em relação ao agravo interno acostado no id. 164, ante a absoluta impropriedade do recurso, uma vez que, conforme ressaltado na decisão atacada, o Agravo Interno dirigido a esta Terceira Vice-Presidência tem lugar apenas contra decisão que nega seguimento ou determina o sobrestamento do recurso (i.e., nos termos do art. 1.030, inciso I e III), conforme claro comando do art.



1.030, § 2º c/c art. 1.021, do CPC, hipótese distinta do caso sob apreciação, em que os recorrentes investem contra o não conhecimento dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do Ato Ordinatório de id. 151, vindo-me os autos conclusos após para a prolação da decisão cabível.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

